



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720616/2021-30
ACÓRDÃO	3102-003.161 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018

EFEITO CONSTITUTIVO DAS DECLARAÇÕES.

Apenas a DCTF, a GFIP e a DCOMP têm força jurídica para constituição de créditos tributários. As demais declarações das pessoas jurídicas, entre elas a ECD, ECF e EFD-Contribuições, são meros instrumentos informativos, desprovidos de natureza de confissão/constituição de crédito tributário.

VEDAÇÃO LEGAL À APURAÇÃO DE CRÉDITOS DE DESPESAS COM PESSOAS FÍSICAS E SEUS ACESSÓRIOS.

Por expressa vedação legal, não há direito à apuração de créditos em relação a despesas com pessoas físicas, tais como pagamentos de ordenados, salários, encargos sociais e trabalhistas.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA DE 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

A modificação insere no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% atrai a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2018

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado em julgar da seguinte forma: i) por unanimidade de votos, por conhecer dos recursos voluntários, e no que tange ao recurso voluntário interposto pela TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, rejeitara preliminar de nulidade do auto de infração suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 100%; e ii) por voto de qualidade, para negar provimento ao recurso voluntário interposto por Júlia Carolina de Lima Albuquerque. Vencidos os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães e Wilson Antônio de Souza Correa que entendiam pela exclusão da responsabilidade uma vez que a alteração contratual 06 foi registrada na Junta Comercial apenas em 22/01/2019, e a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que entendia pela insuficiência de provas para manutenção da responsabilidade.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo trechos do acórdão recorrido:

A fiscalização foi comandada conforme Termo de Distribuição de Procedimento de Fiscalização (TDPF-F) nº 04.1.01.00-2021-00127-9, tendo como objetivo averiguação da regularidade fiscal dos recolhimentos dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Multas Gerais e IOF, anos-calendário de 2017 e 2018.

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 154/173, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou nos lançamentos.

O presente acórdão diz respeito apenas a autuação das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS.

O início do procedimento fiscal se deu em 09/03/2021, conforme AR nº BZ099474295BR, a partir da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Ainda no mesmo mês, em 29/03/21, a contribuinte solicitou dilação do prazo para o envio dos documentos inicialmente solicitados. Apresentou procuração para o Sr. João Ferreira da Silva Neto, contador da empresa.

Passado prazo, a Fiscalização solicitou novamente os documentos a serem utilizados na fiscalização, em 27/4/21.

Em 02/5/21, através do e-mail, a fiscalizada apresentou parte da documentação solicitada, a saber: planilha de cálculo do PIS e da COFINS e os balancetes dos meses 01, 02, 04 de 2018.

Foram solicitados mais documentos conforme intimações fiscais 01 a 05.

Inicialmente, a Fiscalização verificou que a fiscalizada optara pela apuração do IRPJ e da CSLL através da sistemática do LUCRO REAL ANUAL, o que implica na apuração das contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS pelo regime não-cumulativo.

Por sua vez, a partir das informações prestadas pelo contribuinte, declarados nas ECF's, a Fiscalização realizou o recálculo das contribuições, apurando insubsistências.

PIS/PASEP – INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO/RECOLHIMENTO

A Fiscalização então realizou o batimento entre as informações declaradas nas ECD, ECF e EFD-Contribuições, confrontando tais informações com os valores declarados nas DCTFs e os recolhimentos e compensações apresentadas pelo contribuinte.

O cálculo está demonstrado na planilha denominada: “PLANILHA DE APURAÇÃO DO PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO AC 2017 E 2018”.

A partir do recálculo, realizou alguns apontamentos, os quais destaco.

- A lei limita a possibilidade de crédito somente aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas devidamente pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país;
- As despesas de salários pagos a pessoas físicas domiciliadas no país não gerariam créditos;
- Somente bens e serviços que forem utilizados na fabricação de bens ou na prestação de serviços gera direito a crédito;

- A lei ressalva os bens e serviços sejam efetivamente utilizados pela empresa para tais finalidades, não apenas adquiridos ou consumidos;
- Diárias de viagens, salários e outros valores pagos a pessoas físicas não sujeitas ao pagamento de contribuições não geram créditos tributários;
- Despesas diversas como, impostos, taxas, viagens, diárias, ajudas de custo, taxas e emolumentos, condomínio. Exames, cartão de crédito, não geram creditamentos.

Feitas tais considerações, a Fiscalização apontou as glosas e refez o cálculo das contribuições.

Feito o recálculo, a Fiscalização intimou a Fiscalizada para que pudesse se manifestar sobre as divergências apuradas e insuficiências de recolhimentos. Em resposta, a Fiscalizada apresentou as seguintes respostas:

12.1 “Os referidos valores não foram suprimidos do conhecimento da autoridade fiscal, visto que foram devidamente registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD, devidamente transmitida para autoridade fiscal”;

12.2 “Entendemos que os valores representam insumos da atividade de prestação de serviços e, por isso, são passíveis de apropriação de crédito fiscal, nos termos da legislação de regência”;

A Fiscalização então consolidou os valores devidos, indicando também que a Fiscalizada declarou de forma insuficiente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e outubro de 2017, nada declarando nos demais. Já para o ano de 2018, declarou contribuições apenas para o mês de março. Nos demais meses de ambos os anos foram informados débitos no valor de R\$ 0,01.

Seguem as contas contábeis cujos créditos foram glosados pela Fiscalização:

15 Da análise dos argumentos apresentados pela fiscalizada concluímos que: conforme sobejamente acima demonstrado não há previsão legal para descontar créditos calculados em relação a salários e ordenados (conta contábil 4.1.1.1.01.001), férias (conta contábil 4.1.1.1.01.002), 13º salário (conta contábil 4.1.1.1.01.003), rescisões (conta contábil 4.1.1.1.01.004), INSS (conta contábil 4.1.1.1.01.005), FGTS (conta contábil 4.1.1.1.01.006) e Outros custos (conta contábil 4.1.1.1.01.012), conforme art. 3º das Leis 10637 de 2002 (PIS) e 10833 de 2003(COFINS).

Também foi esclarecido pela Fiscalização quais créditos foram aceitos:

Desta forma só consideramos os créditos relativos ao PIS e a COFINS incidentes sobre as rubricas Vale transporte (conta contábil 4.1.1.1.01.007), Vale alimentação (conta contábil 4.1.1.1.01.008), Fardamentos (conta contábil 4.1.1.1.01.009) e Material aplicado (conta contábil 4.1.1.1.01.010, conforme planilha 2 e 4 acima demonstradas.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Fiscalização também considerou que os gestores da companhia, Victor Manuel Ribeiro Calção Filho, CPF 095.610.824-54, Julia Carolina de Lima Albuquerque, CPF 057.635.304-38 agiram com infração a lei, devendo ser responsabilizados pessoalmente pelos créditos, conforme art. 135 do CTN.

A Fiscalização entendeu que restou caracterizada a infração a lei, quanto a fiscalizada, por mera liberalidade de seu administrador, deixa de apresentar as escriturações fiscais digitais das contribuições – EFD-Contribuições relativas aos períodos (mar, out e nov/2017) objetos da presente ação fiscal, descumprindo desta forma o estatuído no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012, que regulamentou o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. Bem como apresentou de forma irregular, descumprindo a IN RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012, quando apresenta as referidas escriturações para os períodos (jan, fev, abr, mai, jun, jul, ago, set e dez/ 2017 e de jan a dez ano calendário de 2018), com os arquivos das EFD-Contribuições somente com os registros de abertura e encerramento (blocos 0 e 9)1. Ou seja, apresentou os arquivos “zerados” em total desacordo com a contabilidade (ECD) da fiscalizada, omitindo as informações que legalmente deveriam ser prestadas pela fiscalizada.

Com essa prática a fiscalizada teria omitido da administração tributária importantíssimas e imprescindíveis informações quanto a forma e apuração das contribuições sociais do PIS e da COFINS, bem como deixou de informar os débitos das referidas contribuições nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, com isso, deixou de recolher as contribuições aos cofres da Fazenda Pública. A prática reiterada (por vários períodos seguidos durante os anos calendários de 2017 e 2018) dessa conduta em descumprimento a legislação tributária federal demonstra de forma contundente a prática infracional dos representantes da fiscalizada no curso dos períodos em que estiveram à frente da administração da empresa ora autuada.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício foi qualificada, portanto lavrada no percentual de 150%.

A Fiscalização o fez por entender que existiam os pressupostos de fato e de direito do crime de sonegação fiscal, conforme previsto no art. 44, § 1º, da Lei n. 9.430/1996.

Em seu entendimento a prática reiterada das EFD-contribuições com dados zerados, a falta de apresentação das escriturações fiscais em certos meses e a omissão na DCTF provariam a conduta.

Neste caso a apresentação das Escriturações Fiscais das Contribuições – EFD-Contribuição sem informações, ou seja, sua apresentação com os dados “ZERADOS”, bem como, a omissão das Escriturações Fiscais das Contribuições – EFD-Contribuição dos meses de março, outubro e novembro do ano calendário de 2017, constituem crime de sonegação fiscal praticado com o objetivo de não dar

conhecimento ao Fisco da realização do fato gerador, da sua natureza ou das suas circunstâncias materiais ou das condições pessoais de contribuinte. A falta de entrega de declaração fiscal ou a entrega de declaração fiscal com informações inexatas ou inverídicas, ou com menos informações do que deveria conter caracteriza a sonegação fiscal, conforme art. 1º da Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, abaixo transcrito:

O art. 1º da Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965 6, buscou responder essas questões, ao dizer que: “constitui crime de sonegação fiscal o ato de prestar declaração falsa ou omitir informação, bem como o ato de inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública”, entre outras hipóteses.

IMPUGNAÇÃO - TOPPUS

O contribuinte apresenta sua impugnação, na qual solicita:

Que a impugnação seja provida, sendo declarado nulo o procedimento fiscal.

Apresenta como principais motivos:

Alega em sede de preliminar a nulidade dos autos de infração, pois os valores informados no SPED não poderiam ter sido desconsiderados pela fiscalização na lavratura dos autos de infração;

Evoca súmula nº 436 do STJ;

Alega improcedente o lançamento pois os créditos tributários já estavam constituídos por meio da declaração apresentada no ambiente SPED, não permitindo um novo lançamento;

Alega que as glosas são indevidas, citando o Recursos Especial Repetitivo nº.

1.221.170/PR;

Alega serem ilegais as determinações de creditamento previstas nas Instruções Normativas SRF nº. 247/02 e nº 404/04, pois comprometem a eficácia do sistema de não cumulatividade das contribuições;

Alega que normas que restringem o direito de crédito por limitarem o conceito de insumo foram declaradas ilegais;

Alega que a Fiscalização não podia glosar os créditos devidamente registrados com pagamentos de salários, ordenados, tributos etc. Tal fato ganharia destaque pois justamente esses são seus maiores custos, visto que é uma empresa que fornece mão de obra terceirizada, estando essas despesas no conceito de insumo;

Alega inexistente qualquer ação ou omissão dolosa que possibilitasse a qualificação da multa;

Aduz que toda fiscalização se deu a partir das suas informações, portanto não houve sonegação de informação;

Alega que faltou o elemento essencial do dolo na fraude fiscal;

Alega que o simples erro na transmissão da ECD, sem qualquer prejuízo a eventual fiscalização, é insuficiente para qualificar a multa;

Alega boa-fé;

Anexa acórdãos que corroboram a tese de que não pode haver qualificação sem a comprovação da conduta dolosa;

Alega que não houve FRAUDE.

IMPUGNAÇÃO – JULIA CAROLINA DE LIMA ALBUQUERQUE

A responsável tributária apresenta sua defesa, na qual solicita que seja impugnado o lançamento.

Apresenta como principais argumentos:

Alega que foi indevidamente atribuída a responsabilização à impugnante com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN;

Alega que não foi provado ato doloso ou fraudulento;

Alega que não foi descrita a conduta da impugnante;

Alega que a conduta da pessoa jurídica não se confunde com a dos sócios;

Alega falta de esforço argumentativo por parte da Fiscalização que não trouxe a conduta da impugnante;

Alega não ser possível apontar qualquer conduta ilícita do impugnante.

A impugnação foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ/01), cujos membros acordaram em manter o crédito tributário em litígio, mantendo a responsabilidade tributária da sócia Júlia Carolina de Lima Albuquerque, CPF: 057.635.304-38, declarando definitiva a responsabilização do sócio Vitor Manuel Ribeiro Calção Filho, CPF: 095.610.824-54, e mantendo a multa de ofício no percentual de 150% , conforme acórdão 101-014.762, cuja ementa está transcrita abaixo:

PROCESSO 11274.720616/2021-30

ACÓRDÃO 101-014.762 – 2ª TURMA/DRJ01

SESSÃO DE 7 de dezembro de 2021

INTERESSADO TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CPNJ/CPF 09.281.162/0001-10

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2017 e 2018

DCTF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ECF. ECD-CONTRIBUIÇÕES.

As ECD e ECF não são declarações equivalentes à DCTF quanto a constituição do crédito tributário, não cumprindo o disposto na Súmula 437 do STJ.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/01/22 por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) e, em 03/02/22, apresentou recurso voluntário em que solicita:

69. Por todo o exposto, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para reformar integralmente a decisão recorrida e, por conseguinte, reconhecer a inteira INSUBSISTÊNCIA, por nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração lavrado no presente processo administrativo tributário.

70. Porém, caso os doutos julgadores não decidam, de pronto, pela improcedência da autuação, que seja determinada diligência complementar, para virem à tona, e serem comprovados mais ainda, os elementos destes autos.

A responsável solidária Júlia Carolina de Lima Albuquerque foi cientificada da decisão de primeira instância em 07/01/22 por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) e, em 03/02/22, apresentou recurso voluntário em que solicita:

34. Por todo exposto, o Recorrente requer conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para afastar a responsabilidade tributária a ele imputada, excluindo-a do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fábio Kirzner Ejchel**, relator

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso devem ser conhecidos.

1) Recurso de Toppus Serviços Terceirizados Eirelli

O recurso solicita, preliminarmente, A) a nulidade dos autos de infração por terem sido os créditos constituídos por meio de declaração apresentada por meio do SPED. No mérito, a recorrente discorre sobre B) a indevida glosa dos créditos de PIS/COFINS: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1.221.170/PR e C) a inexistência de fraude ou qualquer ação ou omissão dolosa: impossibilidade de qualificação da multa. Por fim, solicita, caso mantida a autuação, diligência complementar.

Tais questões passam a ser tratadas a seguir.

A) A nulidade dos autos de infração por terem sido os créditos constituídos por meio de declaração apresentada por meio do SPED

Neste tópico, a recorrente alega que os lançamentos são nulos pois tratavam de “créditos já introduzidos no mundo jurídico”. Abaixo, excertos do recurso voluntário:

15. A Recorrente, ainda em sede de impugnação, como relatou o acórdão recorrido, apontou a nulidade da atuação, em virtude da desconsideração dos valores declarados no SPED, que, por já terem o efeito de constituição do crédito tributário, não permitiam a realização de novo lançamento com imposição de penalidade:

(...)

17. O ponto, data maxima venia, ignorado pela decisão recorrido é que com a implementação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, as informações sobre as atividades do contribuinte passaram a ser acompanhadas periodicamente pelos órgãos de fiscalização, fato inclusive anunciado no Termo de Verificação Fiscal, como já demonstrado:

(...)

18. A mudança tecnológica, sobretudo no aspecto fiscal, modificou completamente a natureza da declaração apresentada naquele ambiente, que deixou de ser meramente informativa tal qual a antiga DIPJ e passou a ser elemento constitutivo do crédito tributário, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

20. Na realidade, a fiscalização lançou o crédito tributário com base exclusivamente nos valores declarados pela Contribuinte no SPED (“cruzamento de informações da própria pessoa jurídica”), conforme pode ser observado no Termo de Verificação Fiscal e relatado pela própria decisão questionada:

(...)

21. Desta feita, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, no momento da lavratura dos autos de infração em debate, os créditos tributários já estavam constituídos por meio de declaração apresentada no ambiente SPED e, por conseguinte, não poderia ser objeto de lançamento de ofício.

22. Os lançamentos de ofício em questão são, portanto, completamente nulos e/ou improcedentes, pois constituíram créditos tributários já introduzidos no mundo jurídico pelas normas de regência, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão e reconhecida a nulidade apontada.

Não assiste razão à recorrente.

No entendimento da recorrente, a informação apresentada no ambiente do SPED (ECD, ECF e EFD Contribuições) constitui confissão de dívida. Assim, os valores declarados no SPED não poderiam ser objeto de auto de infração.

Para que a Fazenda Nacional possa exigir um crédito tributário, este precisa estar constituído. As formas previstas em lei para que a Autoridade Tributária realize tal constituição são o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento. Ocorre, entretanto, que tais instrumentos estão mais voltados para a modalidade de lançamento dita “direta” ou “de ofício”.

No caso dos lançamentos por homologação, a legislação determina que o próprio contribuinte faça a constituição do crédito tributário através de instrumentos previstos em lei, tais como GFIP, DCTF e DCOMP que, esses sim, são instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

Contudo, não existe qualquer previsão legal para que a entrega da EFD-Contribuições tenha o efeito de constituir o crédito tributário. O contribuinte afirma que isso é possível, porém sem informar qual o dispositivo legal que traz essa possibilidade. A Instrução Normativa RFB nº 1.052/2010, que institui a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD) para o PIS/Pasep e da Cofins, em nenhum momento dispõe sobre tal questão. Além disso, fundamental lembrar que a EFD- Contribuições relativa ao ano-calendário de 2018 entregue pela empresa estava com seus valores menores do que os devidos ou totalmente zerados.

A EFD-Contribuições substituiu o DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) assim como a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) substituiu a DIPJ.

Sobre esta última, já existe entendimento pacificado em âmbito administrativo, conforme Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Da mesma forma, não existe nenhuma norma que alguma informação em ECD signifique confissão de dívida. Pelo contrário a escrituração contábil, seja digital ou não, não tem e nunca teve tal papel.

Assim, a fiscalização procedeu corretamente ao fazer o lançamento dos valores não declarados em DCTF.

Por fim, não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que pudessem representar nulidade ou improcedência dos lançamentos:

Art. 59. São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os autos de infração, termos lavrados durante a ação fiscal e relatório fiscal foram emitidos por autoridade competente e, em nenhum momento, houve preterição do direito de defesa.

Importante também repisar que os autos de infração obedecem as exigências estatuídas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A preliminar de nulidade dos autos de infração deve, então, ser rejeitada.

B) A indevida glosa dos créditos de PIS/COFINS: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO nº 1.221.170/PR

A recorrente alega, neste tópico, o seguinte:

23. Como bem relatou o acórdão questionado, a Recorrente demonstrou a ilegalidade das glosas levadas a efeito pela fiscalização, porquanto subverteram o conceito legal de insumo, nos termos definidos pelo e. STJ no recurso especial repetitivo nº 1.221.170/PR:

(...)

24. Restringiu-se o acórdão recorrido, sobre o ponto, a afirmar que “na esfera administrativa essas questões de ilegalidade não podem ser alegadas”, citando como fundamento a Súmula nº 2 do CARF:

(...)

25. E, com essa singela justificativa, não enfrentou a aplicabilidade do recurso especial repetitivo nº 1.221.170/PR no caso, como foi detalhadamente demonstrado na impugnação apresentada:

(...)

27. E mais. Ao contrário do que aduziu o acórdão recorrido, não apenas é possível se alegar na esfera administrativa a aplicação de recurso especial repetitivo, tal qual o fez a Recorrente, como a decisão firmada nessa seara é obrigatória e vinculante no âmbito do CARF:

(...)

31. Vale ressaltar o teor da decisão do colendo STJ no citado Recurso Repetitivo, reconhecendo que: será insumo tudo que for essencial ou relevante e imprescindível ou importante para determinado item - bem ou serviço – e para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, portanto, é impossível deixar de se reconhecer que as despesas consideradas são efetivamente IMPRESCINDÍVEIS, RELEVANTES E ESSENCIAIS PARA A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, POIS SEM ELAS A EMPRESA JAMAIS CONSEGUIRIA PRESTAR OS SEUS SERVIÇOS.

(...)

36. Consoante narra o TVF, nesse sentido, os créditos desconsiderados foram DEVIDAMENTE REGISTRADOS na contabilidade da contribuinte e dizem respeito a pagamentos de salários, ordenados e obrigações impostas por lei decorrentes da relação de trabalho, como INSS, FGTS, férias e rescisões e outras despesas correlatas absolutamente essenciais à atividade da Recorrente:

(...)

37. Desta sorte, tratando-se a Recorrente de empresa que fornece, justamente, mão-de-obra terceirizada, é patente que as despesas com folha, bem como todas as aquelas obrigatórias por lei em razão da contratação de funcionários são absolutamente indispensáveis, necessárias à atividade da contribuinte e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, afigurando-se, assim, dentro do conceito de insumos para fins de apuração de crédito de PIS/COFINS não cumulativo, como corretamente definido pelo Repetitivo por meio do qual o c. STJ corrigiu o equivocado entendimento do Fisco e fez prevalecer o correto comando legal à luz da Magna Carta.

(...)

39. Desta sorte, nos termos da jurisprudência do e. STJ e da c. CSRF, deve ser reformado o acórdão recorrido e, assim, reputado TOTALMENTE IMPROCEDENTE/INSUBISTENTE o auto de infração.

Não assiste razão à recorrente.

O cerne da questão neste tópico trata de glosas de créditos e PIS e Cofins relativos a despesas com salários e ordenados, 13º, Férias e encargos sobre folha. A recorrente alega que tais itens representam sua maior despesa e que são essenciais para sua atividade, que é de terceirização de mão de obra, enquadrando-se, assim, no conceito de insumos dado pelo REsp 1.221.170/PR.

Com relação aos pagamentos feitos aos empregados da recorrente, a qualquer título e independente da natureza desses pagamentos, os mesmos não podem gerar direito a crédito de PIS e de Cofins simplesmente porque há expressa vedação legal para a tomada de créditos para o valor da mão-de-obra paga a pessoa física e para a aquisição de bens e serviços

não sujeitos ao pagamento do PIS e da Cofins, conforme dispõe o art. 3º, § 2º, incisos I e II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, abaixo reproduzido:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Como as pessoas físicas não são contribuintes do PIS e da Cofins, sobre as receitas por elas auferidas não incide nem PIS e nem Cofins e, portanto, os pagamentos efetuados pela recorrente a pessoas físicas, empregados seus ou não, a qualquer título, não geram direito ao crédito das exações.

O fato de serem as maiores despesas da recorrente ou o novo conceito de insumos dado pelo REsp 1.221.170/PR – alegações constantes do recurso - não alteram em nada a conclusão de que tais despesas não geram direito a crédito do PIS e Cofins. Saliente-se: o novo conceito de insumos dado pelo REsp 1.221.170/PR e a ilegalidade das INs nº 247/2002 e 404/2004 não têm nenhuma relação com o fato de que valores relativos a mão-de-obra pagos a pessoas físicas não geram créditos para as contribuições não-cumulativas. Então, o lançamento deve ser mantido nesse ponto.

Este é o entendimento desta Turma já expresso, por unanimidade, em outro julgado:

PROCESSO 10380.733456/2019-02

ACÓRDÃO 3102-002.751 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 16 de outubro de 2024

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES

FAZENDA NACIONAL

GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI

(...)

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA PIS COFINS. CREDITAMENTO. MÃO-DE-OBRA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada na apuração não cumulativa a apuração de créditos sobre os valores relativos a mão-de-obra pagos a pessoas físicas.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA PIS COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS.

São considerados insumos, para fins de apuração de créditos, somente os bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Assim, nenhum reparo a fazer na decisão de primeira instância.

C) A inexistência de fraude ou qualquer ação ou omissão dolosa: impossibilidade de qualificação da multa

Neste tópico, a recorrente discorre sobre a multa aplicada:

40. A fiscalização, de modo totalmente arbitrário, aplicou multa de ofício qualificada de 150%, por entender que “ter sido constatada a prática de sonegação fiscal, que no contexto, é a ação ou a omissão praticada com o objetivo de criar obstáculo para que o Fisco tome conhecimento das informações relativas a fato gerador de tributo”, consoante consta no termo de verificação fiscal:

(...)

41. Em sua impugnação, a Recorrente apontou a necessidade de desqualificação da multa de ofício, haja vista que inexistente qualquer comprovação de dolo, notadamente quando a fiscalização partiu das declarações e informações prestadas pela própria Recorrente:

(...)

43. Quer dizer. Para o acórdão recorrido, teria havido uma omissão que, por ser reiterada, não representaria erro o que, por si só, justificaria a qualificação da multa, já que teria resultado em redução de tributo:

(...)

48. Quer dizer, exigem a lei e a jurisprudência, para configuração da fraude ou sonegação, um DOLO ESPECÍFICO na conduta do contribuinte, no sentido de se valer de expediente malicioso para fugir à tributação, enganando o Fisco, o que definitivamente não ocorreu nestes autos, como admite o próprio acórdão recorrido, que entendeu desnecessária a prova do dolo específico.

(...)

53. Quer dizer, tratando-se da gravosa acusação DA PRÁTICA DE CRIME, é indiscutível que o ÔNUS DA PROVA É DA AUTORIDADE FISCAL, ex vi o Decreto-Lei nº 1.598/1977:

(...)

58. Não existe, portanto, tentativa dolosa de impedir a ocorrência do fato gerador ou a identificação do contribuinte, para caracterizar fraude ou simulação, como exigem os já citados artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964.

59. Muito pelo contrário. Toda documentação presente nos autos foi fornecida e informada pela Contribuinte nas respectivas declarações, em uma clara demonstração de ausência de conduta dolosa capaz de ser tipificada como fraudulenta ou simulada.

(...)

68. Com isso, verifica-se que a qualificação da multa de ofício foi exarcebada, motivo pelo qual deve ser afastada, devendo o acórdão recorrido ser reformado no ponto.

Assiste razão em parte à recorrente.

A multa qualificada de 150% foi aplicada pela fiscalização com o entendimento de que a entrega de EFD-Contribuições zeradas caracterizaria sonegação fiscal e teria como objetivo não permitir o fisco de conhecer o fato gerador.

A empresa, por seu turno, alega que não existe comprovação de prática dolosa e que as informações que subsidiaram os lançamentos foram fornecidas pela própria empresa.

Vejamos.

Conforme apuração feita pela própria empresa, os valores a pagar de Cofins seriam:

MÊS/ANO	FATURAMENTO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO + RETENÇÕES	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
	A	B = A x 7,6%	C	D = B - C
jan/18	R\$ 10.897.935,65	R\$ 828.243,11	R\$ 569.905,17	R\$ 258.337,94
fev/18	R\$ 10.950.000,00	R\$ 832.200,00	R\$ 572.627,84	R\$ 259.572,16
mar/18	R\$ 10.697.564,21	R\$ 813.014,88	R\$ 576.752,68	R\$ 236.262,20
abr/18	R\$ 13.084.319,41	R\$ 994.408,28	R\$ 682.290,21	R\$ 312.118,07
mai/18	R\$ 11.715.706,74	R\$ 890.393,71	R\$ 616.254,64	R\$ 274.139,07
jun/18	R\$ 12.016.535,71	R\$ 913.256,71	R\$ 634.028,85	R\$ 279.227,86
jul/18	R\$ 13.017.710,83	R\$ 989.346,02	R\$ 700.770,99	R\$ 288.575,03
ago/18	R\$ 13.351.890,96	R\$ 1.014.743,71	R\$ 700.427,24	R\$ 314.316,47
set/18	R\$ 12.669.154,30	R\$ 962.855,73	R\$ 668.156,07	R\$ 294.699,66
out/18	R\$ 12.484.490,73	R\$ 948.821,30	R\$ 663.401,46	R\$ 285.419,84
nov/18	R\$ 12.120.050,91	R\$ 921.123,87	R\$ 643.013,87	R\$ 278.110,00
dez/18	R\$ 12.828.169,50	R\$ 974.940,88	R\$ 590.095,78	R\$ 384.845,10

Porém, **mesmo sabendo que aqueles eram os valores devidos**, omitiu totalmente tais débitos na DCTF em todos os meses do ano de 2018, com exceção do mês de março, quando declarou pouco mais de 35% do total devido:

MÊS/ANO	FATURAMENTO MENSAL	COFINS APURADO	COFINS RETIDO	CRÉDITO COFINS	COFINS DECLARADO DCTF	COFINS DEVIDO
jan/18	10.897.935,65	828.243,11	69.904,05	87.443,96	0,00	670.895,10
fev/18	10.950.000,00	832.200,00	78.635,14	90.876,06	0,00	662.688,80
mar/18	10.697.564,21	813.014,88	61.831,72	91.530,25	236.262,20	659.652,91
abr/18	13.084.319,41	994.408,28	89.139,03	108.279,46	0,00	796.989,79
mai/18	11.715.706,74	890.393,71	78.970,70	97.799,61	0,00	713.623,40
jun/18	12.016.535,71	913.256,71	74.875,34	100.620,38	0,00	737.760,99
jul/18	13.017.710,83	989.346,02	86.479,88	111.212,36	0,00	791.653,78
ago/18	13.351.890,96	1.014.743,71	94.867,49	111.157,81	0,00	808.718,41
set/18	12.669.154,30	962.855,73	66.332,85	106.036,36	0,00	790.486,52
out/18	12.484.490,73	948.821,30	56.012,02	105.301,81	0,00	787.507,47
nov/18	12.120.050,91	921.123,87	92.103,81	102.046,30	0,00	726.973,76
dez/18	12.828.169,50	974.940,88	103.397,14	93.648,20	0,00	777.895,54
TOTAIS	145.833.528,95	11.083.348,20	952.549,17	1.205.952,56	236.262,20	8.924.846,47

Para o PIS a situação foi a mesma, com mudança apenas nos valores envolvidos.

Com relação à EFD-Contribuições, a situação foi semelhante: a empresa entregou as EFD totalmente zeradas em todos os meses do ano.

A prática reiterada de zerar os valores devidos exatamente nas declarações que representam confissão de dívida demonstra a intenção de, deliberadamente, omitir os débitos, de forma que não sejam efetivamente cobrados.

Cabível, assim, a qualificação da multa.

Todavia, o advento da Lei nº 14.689/23 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 no sentido de determinar o percentual da multa de ofício qualificada em 100% ante o antigo percentual de 150%, conforme a seguinte transcrição:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Assim, a nova norma deve ser aplicada ao presente caso, de forma retroativa, com fundamento no artigo 106, II, “c”, do CTN, verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido vem entendendo este Colegiado, conforme decisão exarada no Acórdão nº 1201-006.209, de 19/10/2023, o qual adotou a seguinte ementa:

MULTA QUALIFICADA DE 150%. MULTA MAJORADA DE 100%.

RETROATIVIDADE BENIGNA (ART. 106, II, "c", CTN). APLICAÇÃO.

A modificação inserta no inciso VI do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 14.689/23, ao reduzir a multa de 150% para 100% atrai a aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN, porquanto lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração. Trata-se de retroatividade benigna.

A presente qualificação da multa de ofício deve, então, ser exigida no percentual de 100%.

Finalmente, a recorrente solicita diligência complementar:

70. Porém, caso os doutos julgadores não decidam, de pronto, pela improcedência da autuação, que seja determinada diligência complementar, para virem à tona, e serem comprovados mais ainda, os elementos destes autos.

A diligência é determinada quando se entende que o processo não está em condições de ser julgado, necessitando de novos elementos e/ou providências. Nesse contexto, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, “caput”, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

No presente caso considera-se desnecessária a diligência solicitada pela recorrente, por entendê-la dispensável para o deslinde do julgamento.

Os documentos constantes dos autos foram suficientes para elaboração do presente voto, não restando questão a ser esclarecida ou elucidada.

O pedido de diligência deve, então, ser indeferido.

2) Recurso de Júlia Carolina de Lima Albuquerque

No recurso interposto pela responsável solidária é solicitado o afastamento da responsabilidade tributária com base na inexistência dos pressupostos legais do art. 135, inciso III do CTN: ausência de fundamento para responsabilidade tributária. Abaixo, trechos do recurso:

10. Como bem reconhece a própria autoridade fiscal, “para inclusão de qualquer um dos sujeitos elencados no artigo 135 do CTN (...) é obrigatório que fique provado que esse terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos”:

(...)

11. O fato, contudo, como foi manifestamente demonstrado na impugnação apresentada, é que não foi descrita uma única conduta da Recorrente que viabilize a responsabilização por créditos de terceiros, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, tendo a fiscalização dedicado um único parágrafo, de forma absolutamente genérica, para “fundamentar” a atribuição de responsabilidade no caso.

(...)

14. Quer dizer, ainda que se considere que houve apresentação “de forma irregular” a EFD-Contribuições, o que já é representa presunção subjetiva da fiscalização, inadvertidamente encampada pela decisão recorrida e objeto de contencioso pelo real contribuinte, tal conduta foi cometida pela pessoa jurídica, e não pelo ora Recorrente.

(...)

16. Vale dizer, o art. 135, inciso III, do CTN permite a responsabilização do administrador pelas obrigações “resultantes de atos praticados” por ele, e não por atos supostamente praticados pela pessoa jurídica relativamente às obrigações acessórias dela, como entendeu a fiscalização e chancelou o acórdão recorrido:

(...)

19. Quer dizer, SEM DESCREVER UMA ÚNICA CONDUTA DA RECORRENTE PRATICADA COM DOLO, EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, o acórdão recorrido reputou ser “impossível descartar que tais omissões não tenham partido da gestão”, numa verdadeira presunção sem qualquer base legal ou lastro probatório:

(...)

20. E mais. Sendo o motivo da autuação, a alegada apresentação “de forma irregular” a EFD-Contribuições representa, tão somente, entendimento subjetivo da fiscalização, porquanto está sendo objeto de contencioso administrativo pelo real contribuinte, o que apenas atesta se estar responsabilizando a Recorrente

por suposta conduta praticada pela pessoa jurídica, e não por obrigação resultante de ato do administrador, como exige o art. 135, inciso III do CTN.

21. Deve-se destacar, ainda, que o art. 135, inciso III, do CTN requer que “as obrigações tributárias” cuja responsabilização se impõe sejam “resultantes de atos praticados” pelo administrador, o que definitivamente não é o caso dos autos:

(...)

27. No caso, ademais, não se comprovou qualquer conduta fraudulenta concretamente realizada pelo Recorrente. Ao contrário, a apuração de todos os tributos da pessoa jurídica se deu com base nas informações disponibilizadas ao Fisco, NÃO SENDO POSSÍVEL ACUSAR QUALQUER CONDOTA ILÍCITA POR PARTE DO RECORRENTE DE SONEGAÇÃO, como indevidamente fez a fiscalização.

(...)

33. Logo, não havendo comprovação e nem mesmo sido descrita qualquer conduta fraudulenta ou dolosa do Recorrente, impossível a atribuição de responsabilidade com base no art. 135, inciso III, do CTN, a qual, por isso, deve ser afastada nº caso concreto.

Não assiste razão à recorrente.

Durante o ano de 2018, Júlia Carolina de Lima Albuquerque era a única administradora da empresa individual de responsabilidade limitada autuada, conforme consta no contrato social da empresa:

ALTERAÇÃO Nº 06 DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 28/09/1991, portador da cédula de identidade nº 8.742.246 expedida pela SDS/PE, CPF/MF nº 095.610.824-54, residente e domiciliado à Rua Antonio Miranda Souza nº 557 – Janga – Paulista – PE CEP: 53.439-380, Brasil e

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI de nome empresarial **TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, constituída legalmente por Ato de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26600020233, com sua sede situada na Rua Carneiro Vilela nº 104, Térreo – Afritos – Recife – PE CEP: 52.050-030, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.281.162/0001-10 Resolve por este ato ALTERAR, o Ato de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da empresa individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI o titular **VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO**, cedendo e transferindo a totalidade do capital no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para **JULIA CAROLINA DE LIMA ALBUQUERQUE**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 06/03/1986, portadora da cédula de identidade nº 7.219.142 expedida pela SDS/PE, CPF/MF nº 057.635.304-38, residente e domiciliada à Rua Delmiro Monteiro da Purificação, nº 256, Jardim Atlântico – Olinda/PE CEP: 53.140-180, Brasil, que neste ato é admitida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O titular cedente declara haver recebido neste ato, a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela totalidade do capital, de **JULIA CAROLINA DE LIMA ALBUQUERQUE**, outorgando a mesma e a empresa, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

(...)

CLÁUSULA SEXTA. A administração da empresa cabe ao seu titular com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA SÉTIMA. O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA. Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA NONA. (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA. O titular da empresa declara que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

ALTERAÇÃO Nº 06 DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Fica eleito o foro de Recife/PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo. O titular lavra este instrumento em 01 (uma) via.

Recife (PE), 03 de Janeiro de 2018.

 VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO
VICTOR MANUEL RIBEIRO CALÇÃO FILHO

 JÚLIA CAROLINA DE L. ALBUQUERQUE
JULIA CAROLINA DE LIMA ALBUQUERQUE

REC-10 REG

Como já exposto em item anterior, vejamos como foi o comportamento da empresa em relação à Cofins no ano de 2018:

Conforme apuração feita pela própria empresa, os valores a pagar seriam:

MÊS/ANO	FATURAMENTO MENSAL	CONTRIBUIÇÃO APURADA	CRÉDITO DESCONTADO + RETENÇÕES	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA
	A	B = A x 7,6%	C	D = B - C
jan/18	R\$ 10.897.935,65	R\$ 828.243,11	R\$ 569.905,17	R\$ 258.337,94
fev/18	R\$ 10.950.000,00	R\$ 832.200,00	R\$ 572.627,84	R\$ 259.572,16
mar/18	R\$ 10.697.564,21	R\$ 813.014,88	R\$ 576.752,68	R\$ 236.262,20
abr/18	R\$ 13.084.319,41	R\$ 994.408,28	R\$ 682.290,21	R\$ 312.118,07
mai/18	R\$ 11.715.706,74	R\$ 890.393,71	R\$ 616.254,64	R\$ 274.139,07
jun/18	R\$ 12.016.535,71	R\$ 913.256,71	R\$ 634.028,85	R\$ 279.227,86
jul/18	R\$ 13.017.710,83	R\$ 989.346,02	R\$ 700.770,99	R\$ 288.575,03
ago/18	R\$ 13.351.890,96	R\$ 1.014.743,71	R\$ 700.427,24	R\$ 314.316,47
set/18	R\$ 12.669.154,30	R\$ 962.855,73	R\$ 668.156,07	R\$ 294.699,66
out/18	R\$ 12.484.490,73	R\$ 948.821,30	R\$ 663.401,46	R\$ 285.419,84
nov/18	R\$ 12.120.050,91	R\$ 921.123,87	R\$ 643.013,87	R\$ 278.110,00
dez/18	R\$ 12.828.169,50	R\$ 974.940,88	R\$ 590.095,78	R\$ 384.845,10

Porém, mesmo sabendo que aqueles eram os valores devidos, a empresa simplesmente omitiu totalmente tais débitos na DCTF em todos os meses do ano de 2018, com exceção do mês de março, quando declarou pouco mais de 35% do total devido:

MÊS/ANO	FATURAMENTO MENSAL	COFINS APURADO	COFINS RETIDO	CRÉDITO COFINS	COFINS DECLARADO DCTF	COFINS DEVIDO
jan/18	10.897.935,65	828.243,11	69.904,05	87.443,96	0,00	670.895,10
fev/18	10.950.000,00	832.200,00	78.635,14	90.876,06	0,00	662.688,80
mar/18	10.697.564,21	813.014,88	61.831,72	91.530,25	236.262,20	659.652,91
abr/18	13.084.319,41	994.408,28	89.139,03	108.279,46	0,00	796.989,79
mai/18	11.715.706,74	890.393,71	78.970,70	97.799,61	0,00	713.623,40
jun/18	12.016.535,71	913.256,71	74.875,34	100.620,38	0,00	737.760,99
jul/18	13.017.710,83	989.346,02	86.479,88	111.212,36	0,00	791.653,78
ago/18	13.351.890,96	1.014.743,71	94.867,49	111.157,81	0,00	808.718,41
set/18	12.669.154,30	962.855,73	66.332,85	106.036,36	0,00	790.486,52
out/18	12.484.490,73	948.821,30	56.012,02	105.301,81	0,00	787.507,47
nov/18	12.120.050,91	921.123,87	92.103,81	102.046,30	0,00	726.973,76
dez/18	12.828.169,50	974.940,88	103.397,14	93.648,20	0,00	777.895,54
TOTAIS	145.833.528,95	11.083.348,20	952.549,17	1.205.952,56	236.262,20	8.924.846,47

Para o PIS a situação foi a mesma, com mudança apenas nos valores envolvidos.

Com relação à EFD-Contribuições, a situação foi semelhante: a empresa entregou as EFD totalmente zeradas em todos os meses do ano.

Tratando-se de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Júlia era a única titular, cabendo, conforme disposto na cláusula sexta do contrato social, unicamente a ela a administração da empresa.

Na condição de única titular, administradora e responsável pela empresa, Júlia poderia e deveria ter zelado pela não ocorrência das infrações constatadas. A responsabilidade decorre de expressa disposição legal, pois respondem pessoalmente os representantes da pessoa jurídica pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (que trata o presente caso), contrato social ou estatutos, conforme disciplina o art. 135 do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não é plausível admitir que a única titular e administradora da empresa não tivesse conhecimento das operações que eram feitas por ela. Não é razoável imaginar que **reiteradamente** a sua empresa cumpria obrigações acessórias com valores todos zerados à sua revelia. Não é possível que passasse despercebido para ela que a sua empresa não declarava e não pagava absolutamente nada, em 11 meses do ano, a título de contribuições sobre o faturamento, sendo que ela sabidamente tinha faturamento. Foram quase R\$10.600.000,00 que deixaram de ser declarados (e pagos) durante o ano de 2018.

Importante visualizarmos a situação como um todo. A empresa declarava/pagava PIS/Cofins todos os meses com base em seu faturamento até determinado momento. De repente, sem nenhum motivo aparente (já que continuava tendo faturamento normal), deixa de declarar e/ou recolher valores de ordem de centenas de milhares de reais, com infração à lei a partir do momento em que deixa de cumprir com obrigações acessórias e principal. Tal situação não pode ocorrer sem o conhecimento e concordância da única sócia e administradora da empresa.

As penalidades previstas na lei tributária, entre elas a imposição de multas, comunicam-se aos titulares, pois estes são responsáveis pela condução das atividades da empresa. Não só a pessoa jurídica responde pelo inadimplemento da obrigação tributária prevista expressamente em lei, mas também os seus administradores.

Portanto, os titulares respondem solidariamente com a pessoa jurídica quanto aos tributos e penalidades pecuniárias por meio da imputação de responsabilidade tributária. A pessoa jurídica é representada por seus titulares exercendo poderes para a gestão empresarial e, portanto, não cabe a alegação de que o titular possa se eximir das responsabilidades tributárias.

Saliente-se que foi Júlia (que era a única titular e responsável por Toppus) quem atendeu a fiscalização, demonstrando que acompanhava e tinha conhecimento dos procedimentos adotados pela empresa:

TOPPUS SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI, CNPJ nº 09.281.162/0001-10, com sede na Av. Dr. Cláudio José Gueiros Leite, n. 9.702, Janga, Paulista-PE, CEP: 53.439-000, vem, tempestiva¹ e respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar resposta aos questionamentos formulados:

- (1) Os respectivos valores não foram suprimidos do conhecimento da autoridade fiscal, visto que foram devidamente registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD, devidamente transmitida para autoridade fiscal.
- (2) Entendemos que os valores representam insumos da atividade de prestação de serviços e, por isso, são passíveis de apropriação de crédito fiscal, nos termos da legislação de regência.

Por fim, a Contribuinte continua à disposição para cooperar com o bom andamento e desenvolvimento da fiscalização.

Paulista, 14 de junho de 2021.

Júlia Carolina de L. Albuquerque
TOPPUS SERVIÇOS TERCERIZADOS EIRELI

Esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF em situações semelhantes, conforme exemplo de acórdão abaixo:

Processo nº 19515.720596/2016-61

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-011.581 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 22 de julho de 2021

Recorrente ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). A responsabilidade de que trata o artigo é solidária, sem benefício de ordem entre o contribuinte e responsáveis

Não existe, assim, nenhum motivo que justifique a exclusão da responsabilidade solidária de Júlia Carolina de Lima Albuquerque.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto por Toppus Serviços Terceirizados Eireli , rejeitando a preliminar de nulidade dos autos de infração suscitada e, no mérito, por dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 100% e por conhecer do recurso voluntário interposto por Julia Carolina de Lima Albuquerque, negando-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel